



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima

Telefones: (65)3613-7586/7584

PROCESSO	: 179639/2017
PRINCIPAL	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECUNDÁRIOS	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTE DO PANTANAL – CIDESAT
	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: AUDITORIA COORDENADA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE	: CHARLES CONCEIÇÃO ORMOND MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

Senhor Secretário de Controle Externo,

Considerando a decisão da lavra do Presidente deste Tribunal de Contas (documento digital nº 327267/2017) que determinou a realização de auditoria coordenada sobre o Pregão Presencial nº 03/2014 promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Turístico do Complexo Nascente do Pantanal - CIDESAT, abrangendo os contratos derivados do certame e ainda as adesões à respectiva Ata de Registro de Preços, com o objetivo de verificar a regularidade e economicidades dos atos;

Considerando a designação para a realização dos trabalhos, promovida pelo eminente Conselheiro Relator, por meio dos Ofícios nº 293/2018, 295/2018 e 296/2018;

Considerando a informação da Secretaria de Informações Estratégicas (documento digital nº 233147/2017 – fl. 4) acerca da adesão, por parte deste Tribunal de



Contas, à Ata de Registro de Preços , que deu origem ao Contrato nº 33/2014 celebrado entre este Tribunal e a empresa Original Soluções Tecnológicas Ltda EPP, informação essa confirmada mediante consulta ao Portal Transparência do Tribunal de Contas;

Considerando que as auditorias realizadas por este Tribunal, enquanto atividade de controle externo, alcançam os atos de administradores sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, por força do que dispõe o art. 71 da Constituição da República;

Considerando que o objeto desta auditoria coordenada envolveria, a princípio, o exame da conduta de servidores e membros desta Corte de Contas no exercício de função administrativa, em razão da prática de atos de administração financeira e orçamentária (celebração de contrato, atos de empenho, liquidação e pagamento de despesas, entre outros) o que, a priori, revelaria um alcance atípico dos trabalhos de auditoria desenvolvidos por este Tribunal de Contas enquanto atividade de controle externo;

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelecem as competências do Corregedor-Geral do Tribunal de Contas;

Considerando os preceitos da Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso), em especial as disposições contidas nos arts. 143 e 144 (Dos Deveres e Proibições), arts. 148 a 153 (Das Responsabilidades), arts. 154 a 169 (Das Penalidades) e arts. 170 a 209 (Título V – Do Processo Administrativo Disciplinar);

Considerando as disposições contidas na Resolução nº 08/2010 - Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – que, em seu art. 15, dispõe acerca da conduta de servidor que, além da violação ao Código de Ética, ensejaria aplicação de penalidades, submetendo-a à disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso;

Considerando, por analogia, os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 159/2003) e Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução CNMP nº 92/2013) que preveem a apuração de eventuais violações de deveres funcionais, no âmbito de suas respectivas Corregedorias, com a instauração



de procedimentos específicos;

Considerando ainda que, no âmbito deste Tribunal de Contas, há precedentes da atuação da Corregedoria-Geral e/ou Comissões Especiais na apuração de condutas funcionais praticadas por servidores e/ou membros desta Corte no exercício de atividade administrativa, a exemplo da comissão de sindicância instituída para apuração dos fatos contidos na Operação, denominada Convescote, do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado no Estado de Mato Grosso - GAECO (Portaria nº 02/2017) e também a Comissão Especial que apurou fatos posteriormente tratados na Operação Malebolge da Polícia Federal;

Pelas razões expostas, a fim de evitar eventual arguição de nulidade desta apuração e com o propósito de preservar a competência da Corregedoria-Geral deste Tribunal de Contas, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator que, com fundamento nos incisos I e II do art. 89 do Regimento Interno, delimite o escopo desta auditoria coordenada de modo a abranger os atos praticados pelos jurisdicionados derivados do Pregão Presencial nº 03/2014– CIDESAT e respectivos contratos, à exceção da adesão promovida por este Tribunal (Contrato nº 33/2014 e aditivos) cuja apuração deve ser remetida à Corregedoria-Geral do TCE/MT.

É a informação que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, em Cuiabá, 02 de abril de 2018.

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Auditor Público Externo
Coordenador da Auditoria

Charles Conceição Ormond
Auditor Público Externo
Membro

